

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.075, DE 2023

Apensado: PL nº 1.219/2024

Estabelecer diretrizes para o tratamento do paciente com Retinopatia Diabética no sistema de saúde público e privado e estabelece prazos para o atendimento.

Autor: Deputado JÚLIO CESAR

Relator: Deputado DR. FRANCISCO

I - RELATÓRIO

O projeto principal define como direito do portador de retinopatia diabética receber tratamento adequado, que deve incluir acesso a exames diagnósticos, consulta com especialistas, tratamentos médicos e cirúrgicos e acompanhamento regular.

A seguir, estabelece prazos para o primeiro atendimento e início do tratamento, além dos intervalos de acompanhamento.

O art. 4º estabelece como responsabilidade de instituições de saúde disponibilizarem informações sobre o agravo e promover treinamentos para profissionais de saúde. Por fim, o art. 5º comina as penas de multas e responsabilidade legal para o descumprimento dos termos.

O Autor justifica a relevância do projeto ao considerar o impacto do diagnóstico tardio da retinopatia diabética sobre a vida das pessoas e a dificuldade de acesso oportuno a diagnóstico e tratamento especializado. Menciona como causas a falta de profissionais treinados, listas de espera para consultas, exames e tratamento. Assim, estabelece prazos para cada uma das etapas, prevenindo a perda da visão em milhares de cidadãos. Propõe ainda o treinamento continuado de profissionais de saúde.



Foi apensado ao projeto original o PL nº 1.219, de 2024, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que dispõe sobre a instituição do mês de novembro como o Mês Nacional de Conscientização e Prevenção da Retinopatia Diabética. Ele tem o objetivo de promover campanhas de conscientização sobre retinopatia diabética pelos entes federativos, incentivar a realização de exames preventivos e acompanhamento regular para portadores de diabetes e estimular a promoção de mutirões para exames e encaminhamentos para prevenção e tratamento da doença, especialmente em comunidades carentes e regiões de difícil acesso. Além disso, devem ser disseminadas informações e materiais educativos sobre prevenção do agravo.

As campanhas de conscientização serão organizadas em parceria entre os entes federados, podendo contar com apoio da sociedade civil.

O artigo 3º determina que órgãos de saúde pública em todos os níveis de governo promovam e apoiem atividades educativas e preventivas como distribuição de material informativo; realizem palestras e workshops; organizem consultas e exames oftalmológicos gratuitos ou a preços acessíveis e, por fim, implementem políticas públicas voltadas para ampliar o acesso ao diagnóstico e tratamento da retinopatia diabética.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão. Em seguida, analisará a proposta a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

A retinopatia diabética é uma complicação bastante grave e frequente do diabetes, quando a doença não é controlada ou acompanhada adequadamente. É uma grande causa de perda definitiva de visão, uma vez que acomete progressiva e muitas vezes irreversivelmente a retina dos diabéticos.



O acompanhamento adequado dos doentes e intervenções tempestivas evitariam o desenvolvimento de cegueira em milhões de cidadãos. Se não tratada, a retinopatia diabética evolui para cegueira em metade dos pacientes no período de cinco anos.

O Ministério da Saúde já conta com Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a abordagem da retinopatia diabética, aprovados pela Portaria Conjunta 17, de 1º de outubro de 2021, que determinam que:

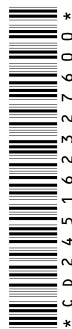
Art. 3º Os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS, conforme a sua competência e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com essa doença em todas as etapas descritas no Anexo a esta Portaria, disponível no sítio citado no parágrafo único do art. 1º.

O Protocolo traz “informações sobre o rastreamento, prevenção, diagnóstico, tratamento e monitoramento da retinopatia diabética na população”. Assim, estão definidos pelo órgão os padrões para atendimento integral aos portadores desta complicação.

Tendo em vista a legislação de âmbito federal de origem nesta Casa ter natureza de generalidade, itens como detalhamento de prazos e procedimentos devem ser estabelecidos pela regulamentação do Poder Executivo, como o que já está definido no Protocolo mencionado.

O estabelecimento de datas comemorativas depende, de acordo com a Lei 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que “fixa critério para instituição de datas comemorativas”, de comprovação da relevância por meio de audiências públicas e consultas documentadas. Como a retinopatia diabética é evidentemente relevante, mas não se identifica a comprovação dessas consultas, optamos por instituir Política Nacional para rastreamento, prevenção e controle da retinopatia diabética num substitutivo aos dois projetos.

Assim, manifestamos o voto pela aprovação dos Projetos de Lei 4.075, de 2023 e 1.219, de 2024, nos termos do substitutivo em anexo.



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Relator

2024-12326



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245162327600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco

Apresentação: 12/11/2024 14:02:13.347 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 4075/2023
PRL n.1



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 4075, DE 2023 (Apensado o PL 1.219, de 2024)

Estabelece a Política Nacional de Rastreamento, Diagnóstico e Tratamento Precoces da Retinopatia Diabética.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei estabelece a Política Nacional de Rastreamento, Diagnóstico e Tratamento Precoces da Retinopatia Diabética, voltada para o acesso universal e contínuo ao diagnóstico e tratamento da retinopatia diabética.

Art. 2º. São diretrizes da Política Nacional de Rastreamento Diagnóstico e Tratamento Precoces da Retinopatia Diabética:

I – proporcionar acesso universal e contínuo a cuidados relacionados à diabetes melito e à retinopatia diabética;

II – eliminar a demanda reprimida na área;

III – estimular a organização da rede de atenção à saúde para agilidade na detecção e no encaminhamento de casos;

IV – desenvolver atividades de capacitação permanente para os trabalhadores em saúde;

V – realizar avaliação e acompanhamento regular dos resultados alcançados.

Art. 3º. Ao paciente portador de diabetes melito são assegurados, quanto à retinopatia diabética:

I – rastreamento;

II – ações de prevenção;

III – avaliações periódicas;



- IV – exames diagnósticos;
- V - encaminhamento ágil para centros de referência;
- VI – tratamento integral e tempestivo;
- VII - acompanhamento regular.

Art. 3º. Serão desenvolvidas ações com o objetivo de:

I – promover a conscientização sobre o diabetes melito e a retinopatia diabética, causas, sintomas, complicações, diagnóstico precoce e tratamento;

II - estimular a realização de exames preventivos, acompanhamento médico regular e tratamento integral para portadores de diabetes melito e retinopatia diabética;

III – disseminar informações e materiais educativos sobre a retinopatia diabética;

Parágrafo único. Estas ações poderão contar com o apoio de entidades privadas, organizações não governamentais e associações profissionais.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Relator

2024-12326

